

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13674/000.056/91-01
Recurso nº : 108.418
Matéria : IRPJ - Exs.: 1987 a 1989
Recorrente : JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA.
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão nº : 105-11.335

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - É tributável parcela correspondente a 50% da receita considerada omitida, pelo contido no artigo 396 do RIR/80. O excedente ao limite de receita operacional admitida na sistemática, recebe tributação majorada. LUCRO REAL. A dedutibilidade da retirada de administradores se sujeita à situação geral de comprovação da efetividade de serviços prestados. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Não prospera a tributação da totalidade dos depósitos bancários do exercício, sem consideração da possibilidade de terem sido depositados os valores das receitas operacionais, ainda com capitulação legal nos artigos 180 e 181 do RIR/80, quando se constata não haver saldo credor de caixa, passivo fictício ou suprimentos de administradores não comprovados. TRD. É de se excluir os efeitos financeiros de sua variação no período que anteceder a vigência da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, (DOU de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218/91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA.


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 666.865,00 e Cz\$ 74.446.140,00, nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, respectivamente, bem como para afastar da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13674/000.056/91-01
Acórdão nº : 105-11.335


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Victor Wolszczak, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13674/000.056/91-01

Acórdão nº : 105-11.335

Recurso nº : 108.418

Recorrente : JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Divinópolis, MG, que manteve parcialmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, dos exercícios de 1987 a 1989.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 264 e 265), foram as seguintes as irregularidades constatadas pela fiscalização: (1) omissão de receita caracterizada por depósitos bancários efetuados em montante superior à receita bruta declarada, cuja origem de recurso não foi comprovada, de Cz\$ 1.333.730,00, no exercício de 1987; (2) omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, cuja origem de recursos não foi comprovada, de Cz\$ 78.076.140,00 no exercício de 1989; (3) receita bruta declarada a menor, relativa a lavagem e lubrificação, de Cz\$ 800,00 no exercício de 1987 e Cz\$ 5.450,00 no exercício de 1988; (4) lucro presumido apurado a menor sobre receita bruta operacional excedente ao limite legal, relativa a revenda de mercadorias, de Cz\$ 23.897,00 no exercício de 1988; (5) glosa de despesas relativa a retirada de pro labore, de Cz\$ 21.600,00 do exercício de 1989, e (6) glosa de despesas relativas a retirada de pro labore cuja efetiva prestação de serviços não foi comprovada, de Cz\$ 592.389,00, no exercício de 1989. A exigência está amparada em demonstrativos individuais por itens relatados.

A autuada impugna tempestivamente o lançamento, alegando, em síntese, relativamente aos itens numerados acima: (1) o fato de haver depósitos em montante superior à receita decorre de transferências bancárias, o



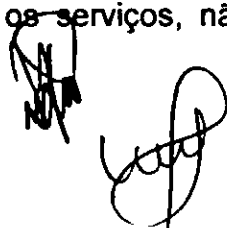
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13674/000.056/91-01

Acórdão nº : 105-11.335

que aumenta o movimento financeiro sem aumentar as receitas da empresa e que não é lícito tributar depósitos bancários, por não representarem renda mas simples movimentação financeira; (2) a empresa demonstra que suas vendas somaram Cz\$ 77.140.777,60 e que houve suprimento dos sócios em valor de Cz\$ 700.000,00, suficientes para caracterizar excesso de vendas sobre os depósitos. Alega transferências bancárias e a impossibilidade de lançar depósitos como se receitas fossem; (3) a empresa reconhece a irregularidade e declara que vai pagar o tributo; (4) a empresa alega que já recolheu o tributo, apenas esqueceu de retificar a declaração de rendimentos; (5) a empresa concorda com a exigência e informa que vai pagar o tributo; (6) alega que o sócio esteve presente aos negócios e a lei não define a forma de prova que os serviços foram prestados, mesmo porque a simples presença cotidiana na empresa já justifica sua participação, na função de supervisão e gerência. A fls. 297 consta DARF referente ao recolhimento da parte não litigiosa do processo.

A decisão monocrática (fls. 312 a 322) se apoia na informação fiscal de fls. 299 a 306 e mantém parcialmente a exigência. A decisão alcançou cada item numerado neste relatório, da seguinte maneira: (1) manteve a exigência com base na comparação entre a receita bruta declarada e a soma dos depósitos bancários, por representarem valores alheios à contabilidade; (2) a autoridade julgadora aceita valores relativos a liberação de empréstimos que não representam depósitos bancário, reduzindo a base da exigência para Cz\$ 74.446.140,00; (3) aceita o recolhimento e reconhece a exatidão; (4) alega que o valor recolhido a maior será abatido da exigência remanescente, mas mantém a exigência alegando ser o lançamento função indelegável; (5) a autoridade singular aceitou o recolhimento, e (6) sob a alegação de que os serviços não foram efetivamente prestados, manteve a exigência, já que é muito fácil comprovar que o sócio presta os serviços, não servindo a simples alegação genérica inerente à sua função.



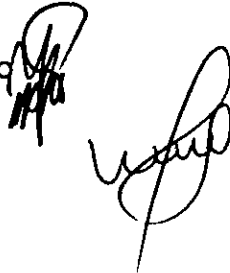
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13674/000.056/91-01

Acórdão nº : 105-11.335

O recurso repete as razões impugnatórias com pleito pela exclusão dos efeitos da TRD no cálculo da exigência.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13674/000.056/91-01

Acórdão nº : 105-11.335

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

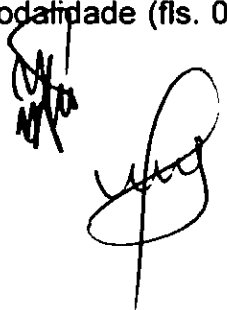
O recurso é tempestivo, e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Exercício de 1987

Remanesceu a discussão relativa ao item (1) do relatório, relativamente a omissão de receita caracterizada por depósitos bancários efetuados em montante superior à receita bruta declarada, cuja origem dos recursos foi considerada não comprovada, em montante de Cz\$ 1.333.730,00.

A fls. 51 se encontra termo de intimação determinando a comprovação da origem dos recursos depositados nas contas bancárias da empresa, acompanhada de relação de valores (fls. 52 a 65) e extratos bancários. Na falta de resposta do contribuinte, a fiscalização somou os depósitos (Cz\$ 5.115.711,00) e subtraiu as vendas declaradas (Cz\$ 3.781.981,00), tributando a diferença (Cz\$ 1.333.730,00) como receita declarada a menor.

Consta a fl. 264 a capitulação legal da exigência, exclusivamente nos artigos 394 e 396 do RIR/80, que se refere à modalidade de tributação pelo lucro presumido. A empresa apresentou sua declaração de rendimentos nesta modalidade (fls. 04) e não consta do processo se ela possui escrituração contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13674/000.056/91-01

Acórdão nº : 105-11.335

Sendo a modalidade de escrituração pelo lucro presumido amparada pela dispensa de escrituração contábil, admite, na forma da jurisprudência dominante neste Colegiado, a apuração de omissão de receita por qualquer forma de direito, sendo lícito a comparação da capacidade financeira da empresa com sua receita declarada, ainda quando a comprovação de depósitos deixou de ser efetivada adequadamente pela empresa.

O artigo 396, citado no auto de infração como capitulação legal, porém, define que será tributada tão somente 50% da parcela considerada como receita omitida, entendendo ser tal percentual o provável lucro nela embutido,

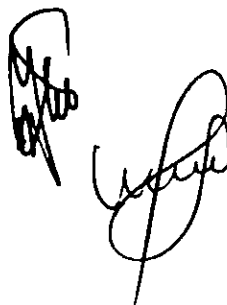
Dessa forma, é de se excluir da base tributável a parcela de Cz\$ 666.865,00, correspondente a 50% da parcela representativa dos depósitos bancários não comprovados.

Exercício de 1988

Remanesceu a exigência sobre a parcela de Cz\$ 23.897,00, considerada como lucro presumido apurado a menor sobre receita operacional excedente ao limite legal, relativa a revenda de mercadorias.

A alegação da empresa de que efetuou o recolhimento devido não ficou comprovado, sendo de se aceitar o argumento contido na peça de julgamento de que o valor se confirmou na exame do conta corrente, o que confirma a exigência.

É de se manter a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13674/000.056/91-01

Acórdão nº : 105-11.335

Exercício de 1989

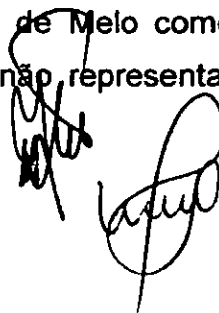
Continuam pendentes de solução duas parcelas. A glosa de pro labore (Cz\$ 592.389,00) por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços e (Cz\$ 74.446.140,00) omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, cuja origem de recursos não foi comprovada

A dedutibilidade das retiradas de administradores está condicionado ao cumprimento do art. 236, que condiciona tal dedutibilidade à prestação de serviço.

É de simplicidade meridiana a comprovação de que um sócio desempenha funções efetivas na sociedade, o que pode ser comprovado por assinaturas em documentos da empresa, atas de reuniões, assinaturas em contratos de financiamento e tantos outros papéis, bem como, até a prova testemunhal.

No caso a empresa simplesmente alega que a simples presença é prova da necessidade dos serviços e sua efetividade. Entendo que isso não é suficiente, ainda mais que não se pode confundir a condição de sócio com a condição de administrador. Ao sócio é atribuível os lucros da empresa e ao administrador, a retirada de pro labore. A simples condição de sócio não autoriza a retirada sem a correspondente prestação de serviços.

Examinando os documentos juntados ao processo, principalmente contratos de financiamento e peças fiscais, encontro sempre a representação da sociedade sendo feita pelo sócio José Modesto da Costa Júnior, apenas figurando o sócio Jamil Rezende de Melo como avalista nos contratos de financiamento. A figura do avalista não representa envolvimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13674/000.056/91-01

Acórdão nº : 105-11.335

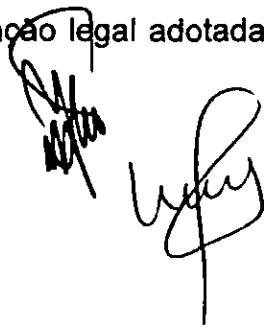
operacional na empresa, mas apenas garantidor solidário de operação bancária, sendo insuficiente para comprovar a atuação efetiva nos negócios operacionais da empresa.

Assim, entende dever ser mantida a tributação relativa a este item.

Com relação aos depósitos bancários tributados como demonstradores de omissão de receita, é de se examinar as características da situação constatada pela fiscalização.

A declaração de rendimentos da empresa, do exercício de 1989, apresenta no quadro 10 (fls. 09) uma receita bruta declarada de Cz\$ 78.130.415,00. A fiscalização intimou a empresa a comprovar os depósitos bancários relacionados a fls. 62 a 65, cujos montante mensais coincidem com os valores relacionados a fls. 255, cuja soma é de Cz\$ 78.076.140,92. A empresa não se manifestou sobre as origens e a fiscalização simplesmente tributou a totalidade dos depósitos sob descrição de que ter havido "*omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, cuja origem de recursos não foi comprovada, conf. Quadro demonstrativo de fls. 255 (...) Cz\$ 78.076.140,00*". A autoridade julgadora singular reduziu a base para Cz\$ 74.446.140,00, reconhecendo que do montante inicial Cz\$ 4.070.000,00 correspondiam a transferências, face a erro de cálculo com soma e transporte ocorrido a fls. 272.

A empresa tributou seus resultados pela sistemática do lucro real e a capitulação legal adotada pela fiscalização se limitou aos artigos 180 e 181 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13674/000.056/91-01

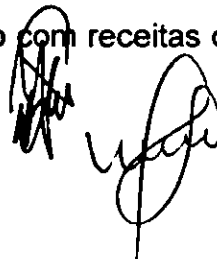
Acórdão nº : 105-11.335

O artigo 180 do RIR/80 alcança a hipótese de *“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”*, enquanto o artigo 181 corresponde à hipótese de *“Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”*.

Ao examinar o processo constato que não existe as hipóteses previstas no artigo 180, de saldo credor do caixa ou de passivo fictício, o que desautoriza a aplicação do referido artigo.

Por outro lado, a partir de indícios de omissão de receita, com base no artigo 181, poderia a fiscalização arbitrar a receita omitida com base no valor de recursos fornecidos à empresa por seus administradores. O arbitramento ocorreu com base na totalidade dos depósitos do ano, como se nenhum depósito tivesse origem nos recursos arrecadados pela empresa com suas vendas. É bem de se observar que os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, motivo da intimação de fls. 25 verso, destinados a aumento de capital, não constam entre os valores tributados, o que me permite presumir que foram considerados comprovados. E, nenhuma omissão de receita fica comprovada nos autos, de forma direta e objetiva.

Constato ainda, que a fiscalização deixou de buscar, mediante aprofundamento da ação fiscal, qualquer prova que caracterizasse ao menos um dos depósitos como sendo efetivado com receitas omitidas ou com recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13674/000.056/91-01
Acórdão nº : 105-11.335

alheios à receita operacional declarada pela empresa. Bastaria o rastreamento de um cheque para dar a certeza, mesmo quantitativamente parcial, para tornar a hipótese possível. Na forma apresentada, ela é impossível, pois a lógica indica que, sendo a totalidade dos depósitos considerados não comprovados, correspondentes à totalidade dos depósitos efetuados pela empresa, inferiores à receita operacional de vendas da empresa, é de se considerar oriundos de tais recursos de vendas operacionais.

Além de não ter ocorrido na prática qualquer situação semelhante àquelas constantes do tipo legal referido (art. 180 e 181), a própria lógica formal leva à conclusão da inadequação da tributação intentada, cabendo sua desconstituição.

É de se excluir da tributação a importância de Cz\$ 74.446.140,00, do exercício de 1989.

A cobrança dos efeitos financeiros da variação da TRD já se encontra pacificada neste Colegiado, após o julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual gerou o Acórdão n.º CSRF/01-1.773. Tal decisão define somente ser aplicável a cobrança dos efeitos financeiros da variação da TRD após a vigência da Medida Provisória n.º 298 (DOU de 29.07.91), convertida na Lei n.º 8.218/91, em cujo período anterior são devidos tão somente juros moratórios de 1% ao mês.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base tributável a importância de Cz\$ 666.865,00 do exercício de 1987, Cz\$ 74.446.140,00 do exercício de 1989 e para excluir os efeitos financeiros, no que

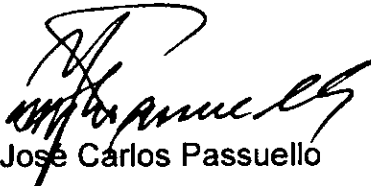
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13674/000.056/91-01

Acórdão nº : 105-11.335

exceder a 1% ao mês, da variação da TRD no período que anteceder à vigência da medida provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.1), convertida na Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões-DF, 16 de abril de 1997.



Handwritten signature of José Carlos Passuello in black ink, featuring a large, stylized initial 'J' and 'C'.

José Carlos Passuello



Handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or similar character.